SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002633-81.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Matheus Generoso

Requerido: **Óptica Cine e Foto Crislen e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débitos ajuizados por MATHEUS GENEROSO contra ÓPTICA CINE E FOTO CRISLEN e NELYCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES. Alegou que se dirigiu ao estabelecimento da primeira requerida para aquisição de óculos, sendo mal atendido. Após efetuar a transação, decidiu não permanecer com o produto que sequer foi retirado da loja. Alegou que o cancelamento da compra foi negado pela vendedora da primeira requerida. No entanto, começou a receber cobranças e ameaças de negativação, o que efetivamente ocorreu. Requer indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Contestação da primeira ré às fls. 32/38 refutando as alegações do autor e insistindo que a compra ocorreu de forma perfeita e acabada. Alegou abuso por parte do autor que fez a compra e depois não quis mais o bem, sem motivos. Refutou a ocorrência de danos morais, pois o autor comprou e não pagou as parcelas do cartão de crédito. Requereu a improcedência.

Resposta da ré Nelycard às fls. 48/69 arguindo sua ilegitimidade passiva. Alega que apenas disponibilizou o crédito ao autor e não pode ser responsabilizada pela venda que não se concretizou por motivos alheios à sua intervenção, sendo aplicável a excludente de culpa exclusiva da vítima. Arguiu inépcia da inicial pela falta de demonstração dos danos morais e carência de ação, pois não houve tentativa extrajudicial para solucionar o problema junto à ré. No mérito, alegou sua boa-fé e que agiu em exercício regular de direito. Requereu a improcedência.

Foi designada Audiência de instrução de julgamento e apresentadas as alegações finais das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Sendo assim, compete ao consumidor escolher um ou todos os agentes, no momento da propositura de eventual ação indenizatória.

A negativação de fls. 26 consta em nome da própria ré Nelycard, razão pela qual não há falar-se em ilegitimidade passiva, ficando superada a preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, pois, na medida em que o requerido apresenta resistência à pretensão, faz-se necessário o provimento jurisdicional para que se alcança o fim almejado.

Igualmente, a preliminar de inépcia não merece acolhimento. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

No mérito, o pedido é improcedente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, é necessário analisar a questão referente ao direito de arrependimento e a o chamado "prazo de reflexão" estipulado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de direito incondicionado de que dispõe o consumidor a fim de avaliar, com tranquilidade, pelo prazo de sete dias a contar da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, a conveniência das contratações realizadas fora do estabelecimento comercial (físico).

A esse respeito, leciona a doutrina:

"Essa é a principal razão do direito de arrependimento do consumidor. Conceder lhe uma oportunidade de refletir calmamente sobre a compra que fez premido pelas técnicas agressivas de vendas fora do estabelecimento comercial. A lei confere ao consumidor o prazo de sete dias para isso. É o chamado prazo de reflexão ou de arrependimento.

Nesse prazo, o consumidor pode desistir do contrato independentemente de qualquer justificativa. A lei dá ao consumidor a faculdade (direito potestativo ou formativo) de desistir daquela compra de impulso, efetuada sob forte influencia da publicidade sem que o produto esteja sendo visto de perto, concretamente, ou sem que o serviço possa ser mais bem examinado. Na verdade, é um direito unilateral do consumidor de desfazer o contrato, um direito formativo extintivo, tal qual a resolução, a denuncia ou a revogação nos contratos paritários.(...)"(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor, 4ªEd., p. 170/171).

Como se vê, tal direito limita-se ao desfazimento ou resilição unilateral do contrato celebrado fora do estabelecimento físico. Não se estende tal possibilidade ao consumidor que comparece pessoalmente no estabelecimento e livremente escolhe o bem que pretende adquirir.

No caso, a contratação foi realizada pessoalmente na própria loja, de forma que o arrependimento não possui respaldo jurídico e a rescisão depende do consentimento da outra parte.

Nesse sentido:

RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ALEGAÇÃO DE ERRO INDUZIDO PELO VENDEDOR – AUSÊNCIA - SIMPLES ARREPENDIMENTO 1 - Nos termos do art. 49 do CDC, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Não se estende tal possibilidade ao consumidor que comparece pessoalmente no estabelecimento e livremente escolhe o bem que pretende adquirir; 2 - É mais do que flagrante a diferença existente entre os veículos Saveiro e SpaceFox, não podendo ser atribuído à vendedora a responsabilidade por eventual "equívoco" por parte do consumidor. Saveiro é um tipo de veículo com caçamba aberta, sendo esta a sua maior característica, apesar das variações decorrentes dos modelos existentes. De outra banda, o Fox é um veículo integralmente fechado e sem caçamba, e até mesmo na versão Space, muito embora apresente maior espaço interno, evidentemente não cumpre as mesmas funções de uma mini pick-up com caçamba, como seria o caso da Saveiro. Veículos que estavam na loja e perante eles foi feita a escolha pelo consumidor, que não pode alegar indução a erro pelas características do carro efetivamente adquirido. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1004260-94.2015.8.26.0126; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 05/12/2017).

Assim, é devida a cobrança e, por consequência, legítima a restrição de crédito sofrida pelo autor, não configurando os danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA